



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003346/95-82
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
RECURSO Nº : 122.921
RECORRENTE : ANTÔNIO CARNEIRO VAZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.193

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.921
ACÓRDÃO Nº : 301-1.193
RECORRENTE : ANTÔNIO CARNEIRO VAZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/94, o contribuinte alegou que:

- a) a Lei 8.847/94 não pode alcançar o exercício de 1.994, por ferir o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "a" da CF/88;
- b) a tabela do ITR contém divergência em relação aos municípios, tributando terras ricas com valores baixos e o inverso.

Anexou o laudo de fls. 8/13.

A autoridade recorrida julgou (fls. 21/26) o lançamento procedente, sob os fundamentos de que a Lei 8.847/94 resultou da conversão da MP 0399, publicada no DOU de 29/12/93, com observância, portanto, do princípio da anterioridade, mencionando, ainda, não ter a autoridade administrativa competência para decidir a matéria, reservada ao Judiciário.

Acrescenta que o VTN declarado deve ser rejeitado quando inferior ao VTNm e a revisão deste depende da apresentação de laudo técnico de avaliação em conformidade com a NBR 8.799/85, o que não ocorreu no presente processo. Nesse sentido, o art. 2º, da IN SRF 016/95 e o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

De fato, o laudo apresentado apenas informa os valores atribuídos ao imóvel rural, à terra nua e benfeitorias, não indica as fontes consultadas para a fixação do valor e outras falhas apontadas às fls. 23, itens 15 a 17, que leio em Sessão, não sendo, assim, hábil para se opor ao VTNm.

Registra, a seguir, tratar-se o ITR de tributo federal, cuja base de cálculo não está vinculada a tabelas de preços elaboradas por prefeituras para cobrança de outros tributos.

Deixou de apreciar a alegação de divergência do VTNm por falta de identificação dos municípios, por ser alegação de caráter geral, quando se pretende neste processo a revisão do VTN de um dado imóvel e não o do município.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.921
ACÓRDÃO Nº : 301-1.193

Assinala que a distribuição das áreas do imóvel não está em discussão porque não foi objeto de impugnação, devendo ser apresentada DITR retificadora em relação a 1995 e 1996, pois em relação ao exercício de 1994 há a vedação do CTN, art. 147, I.

Registra, afinal, haver sido aplicada a alíquota mínima, de 0,30%.

Em seu recurso (fls. 33/35), o contribuinte afirma que deixa de considerar a fragilidade das informações repassadas à Receita Federal, registra que inicialmente a SRF orientou os contribuintes sobre a aceitação de laudos elaborados por servidor da Prefeitura Municipal qualificado, insistindo em que o laudo de fls. 2 atende à exigência legal, pois foi elaborado pelo Avaliador municipal e que a exigência de laudo elaborado por engenheiro agrônomo acarreta desnecessário e pesado ônus aos proprietários rurais.

Afirma, também, que o novo laudo atende aos requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT e na Resolução 218/73 do CREA, que regulamenta a Lei 5.194/66.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.921
ACÓRDÃO Nº : 301-1.193

VOTO

Mantenho a decisão recorrida, porque a revisão do lançamento em que tenha sido adotado o VTNm depende da apresentação de laudo técnico firmado por profissional devidamente habilitado, conforme previsto na Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º, o que não é o caso do documento de fls. 02 firmado por servidor municipal, sem especificar sua qualificação, e pelo Prefeito Municipal. A exigência em questão e a de apresentação da respectiva ART, decorrentes do mencionado dispositivo legal, da Lei 5.194/66 e da Resolução CONFEA 218/73, é atendida pelo Laudo de fls. 08/13, firmado por engenheiro agrônomo, o qual foi reapresentado com o recurso. Ocorre, no entanto, que o citado documento está desacompanhado da menção e comprovação das fontes de consulta, sendo os valores nele apontados mera opinião de seu signatário, o que lhe confere o nível de avaliação expedita e não tem, por isso e pelos motivos apontados na decisão de Primeira Instância, que adoto e leio em Sessão, força probante suficiente para a rejeição do VTNm adotado no lançamento atacado.

Registro, por oportuno, que consta do DARF de fls. 32 a multa de mora, cuja exigência não decorre da decisão recorrida e tem sido julgada improcedente pelo Conselho de Contribuintes em relação aos tributos por declaração, em relação aos quais não se pode falar em mora enquanto não exista um lançamento definitivo e não tenha decorrido o prazo constante da intimação ao contribuinte para que efetue o pagamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

L. Soares
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator